

Liberdade de expressão na *Era digital*: o resgate de um direito humano?

Jorge dos Reis Bravo

Procurador da República

Apresenta-se no texto um feixe de reflexões sobre a modificação de paradigmas da actividade mediática e a sua transição para ambientes de tecnologia digitais, avaliando o seu impacto na consideração e ponderação de direitos fundamentais e humanos, como a liberdade de expressão e a liberdade de informação, em confronto com outros direitos como a honra e bom nome, a presunção de inocência, o direito à imagem, à palavra e à privacidade. Procura-se, em seguida, identificar os principais nódulos de problematidade dogmático-jurídica atinentes à (auto)regulação e responsabilização da actividade dos agentes de novos meios de difusão digital de informação num cenário contemporâneo de «pós-verdade», caracterizado pelos fenómenos da desterritorialização dos recursos tecnológicos de comunicação electrónica e da pulverização das acções passíveis de responsabilização.

Principio de presunción de inocencia y *principio* de victimización: una convivencia imposible

Perfecto Andrés Ibáñez

Magistrado emérito del Tribunal Supremo de España

Neste texto, questiona-se a viabilidade processual-constitucional de uma “presunção de vitimização” – que consiste em presumir a condição de vítima de um crime, de quem afirma ter sido, desde o momento da denúncia – por causa de sua incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência. Tal deve-se ao facto de que tal “presunção” implicaria a existência do crime e, sobretudo, a atribuição, em certa medida, da condição de autor ao denunciado, com a consequente degradação de seu direito constitucional.

O âmbito de aplicação do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção no contexto dos Fundos Europeus Estruturais – um contributo

Ana Mendes de Almeida

Procuradora da República

A conduta típica descrita no n.º 1 do artigo 36.º do DL 28/84 é tão apta a colocar em crise o bem jurídico protegido pela norma incriminadora quando ocorra no momento da aprovação da candidatura, como quando tenha lugar em qualquer outro momento do ciclo de existência de uma operação.

A decisão de aprovação relativa a uma candidatura caduca se o beneficiário não subscrever o Termo de Aceitação ou não der início à execução daquela dentro de determinado limite temporal.

O beneficiário não passa a ser titular de um direito definitivo ao subsídio em resultado da decisão de aprovação.

A concessão do subsídio depende da classificação da despesa como elegível e de ter sido incursa e paga na execução de acções co-financiadas.

Numa operação co-financiada por Fundos Estruturais pode ocorrer mais do que uma decisão de aprovação, com directa implicação no valor do incentivo.

Os Fundos Estruturais e de Investimento constituem um determinante contributo para o desenvolvimento económico, social e cultural de Portugal, pelo que o âmbito de protecção das normas incriminadoras em referência reveste natureza supra-individual, excede a dimensão patrimonial e encontra acolhimento constitucional.

O facto ilícito é susceptível de gerar, ao mesmo tempo, responsabilidade criminal e civil e pode ainda acarretar consequências administrativas, sem que de tais circunstâncias resulte a impossibilidade de ao seu autor se assacar responsabilidade criminal.

O Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 2/2006 corrobora o entendimento segundo o qual a consumação do crime em causa ocorre com a disponibilização do subsídio.

Acção popular: a intervenção acessória do Ministério Público na jurisdição cível

João Alves

Procurador da República

O presente artigo aborda a intervenção acessória do Ministério Público na acção popular e complementa o anteriormente publicado nesta revista no n.º 148, Outubro-Dezembro de 2016, p. 141-149, relativo à manifesta improcedência do pedido.

No capítulo I e II efectua-se o enquadramento legal e da jurisprudência existente e enunciam-se os principais fundamentos encontrados nas contestações das acções populares.

O capítulo III analisa o âmbito da intervenção acessória do Ministério Público e as suas especificidades face ao regime geral da intervenção acessória constante do Código de Processo Civil, e procura enunciar um conjunto de questões a ponderar pelo magistrado titular da acção com vista a contribuir para a defesa dos interesses difusos/colectivos em causa.

O capítulo IV apresenta as conclusões.

A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras em decisões de tribunais judiciais portugueses no âmbito do Direito Internacional Privado das obrigações

João Soares

O presente artigo aborda a matéria das normas de aplicação imediata no âmbito do Direito Internacional Privado. Constitui o seu objecto a análise de decisões de tribunais judiciais portugueses que atribuem relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras em matéria de obrigações. A análise divide-se em duas partes: a primeira incide sobre decisões que atribuem relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes à *lex causae*,

isto é, à lei indicada pela norma de conflitos do foro; a segunda compreende decisões que atribuem relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes a um terceiro Estado, isto é, a um Estado que não é o Estado do foro ou o da *lex causae*. Recorre-se a uma definição de normas de aplicação imediata assente em posições doutrinárias firmadas que serve de base para a análise das decisões jurisprudenciais examinadas.

O regime jurídico do maior acompanhado: uma apresentação do regime substantivo

Jorge Artur Costa

Advogado

O presente artigo tem como objecto a análise global, em termos substantivos, do novo regime jurídico do maior acompanhado, introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto. Além das alterações ao Código Civil, aproveitou-se para fazer uma análise às alterações ao Código Comercial e ao Código das Sociedades Comerciais, bem como uma breve referência às alterações ao Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 495.º, n.º 1 (capacidade para depor como testemunha).

Discrecionariedade, “margem de livre apreciação”,
“justiça administrativa”, “discrecionariedade imprópria”,
“discrecionariedade técnica”: comentário ao acórdão
do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN),
processo 01049/13.9BEBRG, 1.ª Secção – Contencioso
Administrativo, de 15-02-2019 – concurso para professor
catedrático

António Francisco de Sousa

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP)

O Estado de direito tem como pilar fundamental a tutela jurisdiccional efectiva e esta exige, em princípio, um controlo jurisdiccional total. Os tribunais administrativos não podem deixar de cumprir máximos em sede da sua função de controlo jurisdiccional efectivo, pois isso significa na prática deixar os administrados sem protecção jurisdiccional efectiva. O reconhecimento de zonas isentas de controlo jurisdiccional sem atribuição expressa pelo legislador significa violar a Constituição, tanto na perspectiva do não cumprimento da função jurisdiccional, como na perspectiva da não protecção jurisdiccional efectiva.

Representação do Estado pelo Ministério Público nos tribunais administrativos – inconstitucionalidade material do conjunto formado pelas normas constantes do segmento final do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redacção conferida pela Lei n.º 118/2019

Orlando Machado

Procurador da República

A presente peça processual, do Ministério Público, consiste numa arguição de inconstitucionalidade material do conjunto formado pelas normas constantes do segmento final do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redacção conferida pela Lei n.º 118/2019, que reduz a presença do Ministério Público como representante do Estado no processo administrativo a níveis subsidiários e minimalistas, bem como confere à *JurisApp* competência para coordenar os próprios termos da intervenção do Ministério Público quanto a aspectos relativos à técnica do processo, em violação do disposto no artigo 219.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

A (i)legitimidade do Ministério Público para instaurar insolvências por falta de pagamento de créditos de custas

Jaime Manuel Olivença

Procurador da República

A presente peça processual constitui um despacho de arquivamento de um processo administrativo do Ministério Público, nela se concluindo que o Ministério Público só dispõe de legitimidade para instaurar insolvências em representação das entidades cujos interesses lhes estão legalmente confiados, nos termos do disposto no corpo do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, e que o processo de insolvência não constitui o meio processual adequado para cobrar créditos de custas.

Freedom of expression in the *Digital Era*: the way to recover a human right?

Jorge dos Reis Bravo

Public Prosecutor

This paper provides several reflections on the changing patterns of communication as well as on their move into the digital sphere. It assesses their impact on the consideration and weighing of fundamental human rights such as freedom of expression and freedom of information against other rights such as the right to one's honour and good name, the presumption of innocence, the right to the protection of one's image, freedom of speech and the right to privacy. It then seeks to identify the main legal and dogmatic problems concerning (self-)regulation and accountability for the activities carried out by those working with the new means used for the digital dissemination of information in a contemporary "post-truth" scenario, which is characterized by the deterritorialization of electronic communication technology resources and the spread of actions for which one can be held accountable.

The principle of presumption of innocence and the victimization *principle*: an impossible coexistence

Perfecto Andrés Ibáñez

Judge emeritus of the Spanish Supreme Court

This paper calls the constitutional and procedural practicability of "presuming victimization" into question. To presume victimization means to consider that the person claiming from the outset – that is to say the moment that person filed the initial complaint – to be a victim of a criminal offence actually qualifies as a victim. The paper calls this concept into question, because it's inconsistent with the constitutional principle of presumption of innocence. Accordingly, such "presumption" would entail recognizing that a

criminal offence has been committed, and above all, to some extent, that the suspect is the perpetrator of the said offence and, as a consequence, that his constitutional right to be presumed innocent is impaired.

A contribution towards establishing the scope of the fraud offence in the process of getting subsidies or subventions within the context of the European Structural and Investment Funds

Ana Mendes de Almeida

Public Prosecutor

The typical conduct described in paragraph 1 of Article 36 of Decree-Law No. 28/84 is capable of shaking the legal interests protected by the incriminating rule when it occurs at the time the application is approved, as well as when it occurs at any other time during the cycle of operations.

The decision approving an application expires if the beneficiary does not sign the Grant Acceptance Agreement or does not start implementing the project within a certain time limit.

The beneficiary does not hold a definitive right to the grant as a result of the approval decision.

The grant award depends on the eligibility of the expenditure and whether it has been incurred and paid during the implementation period of co-financed actions.

In an operation co-financed by Structural Funds, it is possible that more than one approval decision is issued. A fact that directly impacts on the amount of the grant.

The Structural and Investment Funds contribute decisively to Portugal's economic, social and cultural development. Consequently, the extent of protection conferred by the incriminating rules referred above applies to supra-individual interests, goes beyond the monetary value and is enshrined in the Constitution.

The wrongful act may trigger both criminal and civil liability and also have administrative consequences. However, such circumstances – administrative consequences – do not prevent the authorities from establishing the perpetrator’s criminal liability.

The judgment No. 2/2006 from the *Supremo Tribunal de Justiça* (STJ) [Supreme Court of Justice], by means of which the STJ set a new case law precedent, corroborates the interpretation according to which the crime in question is committed when the grant is allocated.

Actio popularis: the ancillary intervention of the Public Prosecution Service in civil courts

João Alves

Public Prosecutor

On the one hand, this article addresses the ancillary intervention of the Public Prosecution Service in an *actio popularis*, or popular action, and on the other hand, it complements the article on the clear rejection of the claim which was published in our magazine No. 148, October-December 2016, pp. 141-149.

Chapters I and II provide an overview of the legal framework as well as of the existing case-law. The main grounds extracted from the defence statements filed in the context of popular actions are also listed.

Chapter III examines the scope of the ancillary intervention of the Public Prosecution Service and its particularities by contrasting it with the general ancillary intervention regime provided for in the Code of Civil Procedure. It also seeks to enumerate a number of questions to be considered by the magistrate who has the conduct of proceedings with a view to contributing to the vindication of the diffuse/collective interests at stake.

Chapter IV presents the conclusions.

Foreign overriding mandatory provisions taken into account in Portuguese judicial court decisions given in the field of private international law of obligations

João Soares

This article deals with the overriding mandatory provisions in private international law. It's aimed at examining Portuguese judicial court decisions which take into account foreign overriding mandatory provisions regarding obligations. The analysis is divided into two parts. The first one focuses on decisions which take into account foreign overriding mandatory provisions pertaining to the *lex causae*, *i.e.*, the applicable law identified by the forum's relevant choice of law rule. The second part encompasses decisions which take into account foreign overriding mandatory provisions of a third State, *i.e.*, a State that is neither the State of the forum nor that of the *lex causae*. We will use a definition of overriding mandatory provisions based on consolidated doctrinal positions, which will serve as a basis for analysing the examined court decisions.

The legal regime designed for the accompanied adult: a presentation of the substantive regime

Jorge Artur Costa

Lawyer

The purpose of this article is to present a global analysis of the substantive aspects of the new legal regime designed for the accompanied adult, which was introduced by law No. 49/2018 of 14 August. In addition to the changes made to the Civil Code, we also took this opportunity to examine the changes made to the Commercial Code and the Code of Commercial Companies, as well as to briefly mention the changes made to the Code of Civil Procedure, notably its Article 495(1) (ability to give evidence as a witness).

Discretionary power, “margin of appreciation”, “administrative justice”, “improper discretion”, “technical discretion”: commentary on the judgment of the *Tribunal Central Administrativo Norte* (TCAN) [Central Administrative Court – North], case No. 01049/13.9BEBRG, 1st Section – administrative litigation, of 15 February 2019 – public competition for the recruitment of a full professor

António Francisco de Sousa

Professor at the Faculty of Law of the University of O’Porto

The rule of law is based on effective judicial protection, which in turn, as a rule requires full judicial review. Administrative courts cannot but perform to the maximum their duty to provide effective judicial review, because otherwise in practice it would mean that they wouldn’t provide the citizens with effective judicial protection. To recognize that there are areas that are not subject to judicial review, unless otherwise expressly provided by the law-maker, means to violate the Constitution, both from the point of view of the non-performance of the judicial function as well as from the perspective of effective non-judicial protection.

State represented by the Public Prosecution Service in administrative courts - substantive unconstitutionality of the set of rules contained in the final part of Article 11(1) and Article 25(4) of the Code of Administrative Court Procedure, as provided for in the Law No. 118/2019

Orlando Machado

Public Prosecutor

This procedural document issued by the Public Prosecution Service sets out a plea of substantive unconstitutionality of the rules contained in the final part of Article 11(1) and Article 25(4) of the Code of Administrative Court

Procedure, as provided for in the Law No. 118/2019. This law reduces the presence of the Public Prosecution Service – as the State’s representative – in the administrative proceedings by bringing it down to a secondary and minimal level, and at the same time confers competence on the *JurisApp* to co-ordinate the actual process of the Public Prosecution Service’s intervention as far as the technical aspects of the procedure are concerned, in breach of Article 219(1) and (2) of the Constitution.

The Public Prosecution Service has (no) legitimate power to initiate insolvency proceedings on the basis of unpaid costs and expenses

Jaime Manuel Olivença

Public Prosecutor

This procedural document sets out a decision to terminate an administrative proceedings initiated by the Public Prosecution Service. The document concludes that the Public Prosecution Service only has legitimate power to initiate insolvency proceedings on behalf of the entities whose interests have been legally entrusted to it, in accordance with Article 20(1) of the *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* (CIRE) [Insolvency and Corporate Recovery Code], and that the insolvency proceedings is not the appropriate procedure to recover unpaid costs and expenses.